



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001357/2007-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.889 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/06/2007

Ementa: ALIMENTAÇÃO. PARCELA IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida aos segurados. Uma vez que tal Parecer foi objeto de Ato Declaratório, há que se observar o disposto no art. 26-A, parágrafo 6º, inciso II, alínea “a” do Decreto n 70.235 de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi rescindido o acórdão anterior. Em substituição foi concedido provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Não há incidência de contribuição sobre a verba relativa a alimentação.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Jhonatas Ribeiro da Silva e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a sociedade empresária teria apresentado as GFIPs das competências janeiro de 1999 a janeiro de 2007, com a omissão de fatos geradores, conforme relatório fiscal às fls. 14 a 16.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 38 a 41.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte converteu o julgamento em diligência, fls. 48, a fim de explicitar se os valores foram apurados exclusivamente em folhas de pagamento.

A fiscalização prestou informações à fl. 55.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciou os argumentos de defesa e emitiu a Decisão de fls. 69 a 73, mantendo a autuação parcialmente. Houve reconhecimento da fluência do prazo decadencial em parte.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 89 a 91. A recorrente apresentou parecer às fls. 100 a 101.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

Decisão proferida por este Colegiado não conheceu do recurso pela intempestividade, fls. 131 e 132. Desse ato decisório, a Receita Federal apresentou embargos, fls. 136 e 137, informando que houvera um erro na informação apresentada pelo próprio órgão fazendário, de modo que o recurso interposto foi tempestivo.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Em função dos embargos apresentados pela Receita Federal, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso voluntário. Assim, deve ser rescindido o acórdão de fls. 131 e 132. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Não deve persistir o lançamento em relação às contribuições sobre os valores equivalentes à alimentação sem inscrição no PAT.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida aos segurados. Uma vez que tal Parecer foi objeto de Ato Declaratório, há que se observar o disposto no art. 26-A, parágrafo 6º, inciso II, alínea “a” do Decreto n 70.235 de 1972, nestas palavras:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar

de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº

11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela

Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e

19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei

Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rescindir o acórdão anterior. Em substituição a ele, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela concessão de provimento quanto ao mérito. Devem ser excluídas as parcelas referentes à alimentação sem inscrição no PAT.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira